PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Institui a Campanha de Combate à Importunação Sexual no Transporte Público do Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a "Campanha de Combate à Importunação Sexual no Transporte Público" do Município de Natal, com o objetivo de prevenir, conscientizar, combater e punir administrativamente os atos de importunação sexual nos sistemas de transporte público coletivo, promovendo o respeito à dignidade humana e o bem-estar dos usuários.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se importunação sexual qualquer prática descrita no art. 215-A do Código Penal, como praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, sob forma verbal, física ou não verbal, no interior de veículos ou instalações do transporte público coletivo municipal.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E AÇÕES DA CAMPANHA

Art. 3º - A campanha será promovida de forma contínua e integrada pelo Poder Executivo em parceria com as secretarias pertinentes à temática, com as empresas operadoras do transporte público coletivo municipal, demais órgãos e entidades que venham a firmar parceria.

Art. 4º - A campanha incluirá as seguintes ações e medidas concretas:

I – A fixação de cartazes e materiais informativos nos ônibus e terminais de transporte público, explicando o que configura a importunação sexual, com informações sobre os direitos dos passageiros e formas de denúncia.

II – Criação de um grupo multidisciplinar composto por profissionais das áreas de serviço social, psicologia, defesa dos direitos humanos a fim de realizar o treinamento obrigatório para os motoristas e cobradores do transporte público;

III - Treinamento obrigatório para motoristas e cobradores do transporte público, com ênfase na identificação de comportamentos suspeitos tipificados no art. 215-A do Código Penal, orientação sobre como agir em situações de importunação sexual e seguir o protocolo "Não é não" para garantir a segurança da vítima.

IV – Campanhas educativas nas redes sociais de cada Secretaria e outros meios de comunicação, com a utilização de vídeos e posts informativos sobre os direitos das vítimas e a importância da denúncia.

V – Divulgação dos dispositivos de denúncia anônima, com acesso direto à Polícia Militar e à Central de Atendimento à Mulher, a fim de facilitar a comunicação em tempo real durante o ato de importunação.

VI – Realização de ações educativas nas escolas municipais para envolver a juventude na luta contra a importunação sexual, encorajar a denúncia e o respeito mútuo.

VII – Realização de campanhas de sensibilização periódicas durante o ano, com ênfase em datas comemorativas como o Dia Internacional da Mulher e o Dia de Combate à Violência Contra a Mulher, para reforçar o compromisso da cidade com o enfrentamento da violência de gênero no transporte público.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS

Art. 5º - O auxílio à vítima em situação de violência poderá ser prestado pelo motorista, cobrador ou a/o passageiro, por meio de acompanhamento e proteção da vítima, retenção do agressor em flagrante do cometimento da importunação sexual, bem como, mediante outros mecanismos de comunicação entre a vítima e as autoridades competentes.

Art. 6º - As vítimas de importunação sexual deverão ser encaminhadas, com prioridade e acolhimento, como preferir ou aos seguintes serviços:

I – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM);

II – Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM);

III – Rede de apoio psicossocial do município;

IV – Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 7º - As empresas concessionárias do transporte coletivo municipal deverão:

I – Colaborar com a implementação das ações previstas nesta Lei;

II – Garantir a afixação dos materiais educativos e informativos nos veículos e terminais;

III – Garantir a formação periódica de seus colaboradores podendo ser realizada com órgão, institutos e a parceria público-privada;

IV – Comunicar imediatamente às autoridades competentes qualquer ocorrência presenciada ou relatada;

V – Instalação de câmeras de segurança em pontos estratégicos dos ônibus e terminais, com o objetivo de monitorar as situações de violência, dissuadir infratores, em cumprimento da Lei Municipal nº 563/2018, e ceder as imagens quando solicitadas pela vítima e pelo órgão competente.

Art. 8º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa administrativa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

III – Suspensão temporária de benefícios ou incentivos fiscais;

IV – Outras sanções previstas na legislação municipal vigente.

Art. 9º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal/RN, para todos os cargos efetivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n° 13.718, de 24 de Setembro de 2018.

Parágrafo único: A vedação disposta no art. 9° se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se estende até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

Art. 10 - A presente Lei poderá ser regulamentada para sua melhor execução, mormente para definir o procedimento administrativo para a aplicação da sanção administrativa, bem como o respectivo valor da multa.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 10 - A eficácia da campanha será avaliada anualmente pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU) e Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (SEMUL), bem como apresentada e discutida no Conselho Municipal de Transporte Mobilidade Urbana (CMTMU);

§ 1º A avaliação deverá considerar:

I – Quantidade de denúncias registradas;

II – Indicadores de percepção de segurança pelos usuários;

III – Nível de cumprimento das ações previstas nesta Lei;

IV – Alcance das campanhas educativas e de conscientização.

§ 2º Um relatório público anual deverá ser divulgado nos canais oficiais da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o Município poderá celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal criará instrumentos, com o auxílio das Secretarias de Mulheres, de Direitos Humanos, da Segurança Pública, entre outras, para aferir e fiscalizar a eficácia social das medidas previstas nesta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 22 de abril de 2025.

Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, o tema da importunação sexual no transporte público vem sendo uma realidade constante vivida por mulheres estudantes e trabalhadoras, mas também outras pessoas vulneráveis.

No ano de 2023, o Governo Federal, por meio do Ministério de Mulheres e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, lançou a Cartilha de Enfrentamento à Violência, sobretudo de gênero, aos diversos tipos de violência, mas sob o enfoque também da Lei nº 13.718/2018 a qual trata a importunação sexual como crime.

É fundamental que o Poder Público Municipal se posicione de forma firme e nítida contra essa prática, instituindo políticas públicas e ações educativas que promovam o respeito à integridade física e emocional dos usuários do transporte público.

Este Projeto de Lei visa, portanto, criar uma campanha ampla e efetiva para prevenir e combater a importunação sexual, além de estabelecer medidas práticas para proteger as vítimas, como a criação de canais de denúncia e reforçar o cumprimento da Lei Municipal nº 563/2018 a qual prevê a instalação de dispositivos de segurança em cada transporte coletivo municipal.

Diante desse cenário, a implementação desta campanha também contribuirá para um ambiente mais seguro e igualitário no transporte público, fortalecendo a cidadania e o combate à violência de gênero na cidade.

Diante do exposto, entende-se devidamente justificada a presente proposição de Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 22 de abril de 2025.

Brisa Bracchi
Vereadora PT

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13